

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**ESTUPRO MARITAL: VIOLAÇÃO DA
DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER
DENTRO DO CASAMENTO**

**MARITAL RAPE: VIOLATION OF
WOMEN'S SEXUAL DIGNITY WITHIN
MARRIAGE**

Nara Vitoria Dias BOTELHO
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
Email: naravitoria.nb@gmail.com
ORCID:<https://orcid.org/0009-0001-2369-7272>

Ricardo Ferreira de REZENDE
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
Email: ricardorezende743@gmail.com
ORCID:<https://orcid.org/0009-0003-2709-7922>



RESUMO

O presente artigo visa analisar a violência sofrida pela mulher no casamento, segundo a doutrina, conceituada como estupro marital. Nesse sentido a violência sexual seria cometida pelo próprio marido ou companheiro da vítima. O estupro marital é um crime praticado desde o início da existência humana. Entretanto, não era visto como estupro, mas, apenas como um reflexo de um período em que a mulher não tinha liberdade sexual e era considerada como uma propriedade por seus cônjuges. De acordo com os doutrinadores mais antigos, como Nelson Hungria e Magalhães de Noronha, afirmam que não é possível que o marido cometa estupro contra a própria esposa, pois aquele tinha o direito de exigir que a mulher tivesse conjunção carnal com ele, tendo em vista que era uma das obrigações matrimoniais. Além disso, o crime de estupro praticado na relação conjugal é de difícil comprovação, uma vez que este na maioria das vezes é cometido no silêncio dos lares e nem sempre deixa marcas ou vestígios na vítima. Tendo em vista essa problemática, a questão norteadora consiste na seguinte interrogante: Como identificar o crime de estupro no âmbito doméstico? Para isso, serão abordados conceitos jurídicos penais acerca do tema acima citado, como também direitos fundamentais da mulher, direitos e deveres no casamento e a dignidade sexual da mulher, previstos no Código Civil e Constituição Federal de 1988, assim como o crime de estupro à luz da Lei Maria da Penha.

Palavras-Chave: Dignidade da mulher. Matrimônio. Estupro Marital. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This article aims to analyze the violence suffered by women in marriage, according to the doctrine, conceptualized as marital rape. In this sense, sexual violence would be committed by the victim's own husband or partner. Marital rape is a crime practiced since the beginning of human existence. However, it was not seen as rape, but only as a reflection of a period in which women did not have sexual freedom and were considered property by their spouses. According to the oldest scholars, such as Nelson Hungary and Magalhães de Noronha, they claim that it is not possible for the husband to commit rape against his wife, as he had the right to demand that the woman have carnal intercourse with him, in view of which was one of the marital obligations. In addition, the crime of rape practiced in the marital relationship is difficult to prove, since this is most often committed in the silence of

homes and does not always leave marks or traces on the victim. In view of this problem, the guiding question consists of the following question: How to identify the crime of rape in the domestic sphere? For this, criminal legal concepts will be addressed on the aforementioned topic, as well as fundamental rights of women, rights and duties in marriage and the sexual dignity of women, provided for in the Civil Code and Federal Constitution of 1988, as well as the crime of rape under the Maria da Penha Law.

Keywords: Dignity of women. Marriage. Marital Rape. Maria da Penha law.

INTRODUÇÃO

A priori, a necessidade de compreensão do crime supracitado surgiu de experiência profissional de estágio realizado durante a graduação no órgão da Defensoria Pública Estadual, visando à identificação/caracterização do crime de estupro em âmbito doméstico, cometido pelo companheiro.

Desta forma, o presente artigo se justifica pela necessidade de abordar sobre os direitos e deveres da mulher no casamento, sua dignidade sexual, e sobre o crime de estupro marital acerca do ordenamento jurídico brasileiro, trazendo conhecimento para que mulheres possam identificar o ilícito penal em que vivem, e a partir disso procurar auxílio jurídico.

Estruturalmente o artigo será iniciado com a pesquisa bibliográfica, esta produzida a partir da coleta de referências e informações adstrito ao tema, por meio de textos, livros e artigos científicos. Posteriormente, para tratar das hipóteses, a pesquisa será documental por meio de leis e jurisprudências, utilizando-se como técnica de coleta de dados a documentação indireta necessária para o alcance de uma visão clara e coerente acerca do tema proposto. “A pesquisa bibliográfica é aquela realizada a partir de registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos” (SEVERINO, 2007, p. 122). As referências bibliográficas serão colocadas na pesquisa sob a forma de citação, servindo de fundamento para o desenvolvimento da pesquisa sobre o estupro marital. Além disso, será usada a pesquisa documental, para melhor desenvolvimento do presente estudo.

A pesquisa documental, por sua vez, trilha os mesmos caminhos da pesquisa bibliográfica, entretanto, recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, projeto de lei, ofícios, informativos, entre outros (SANTOS 2000).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Tipificação do Crime de Estupro na Legislação Brasileira

A redação prevista pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, alterou o artigo 213 do Código Penal que conceituava o crime de estupro como “crimes contra os costumes”, passando a denominá-los como “crimes contra a dignidade sexual”, hoje passou a conceituá-lo sendo “o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Antes da alteração, somente a mulher podia ser vítima do crime de estupro, atualmente o sujeito passivo é qualquer pessoa.

O crime de estupro é considerado pela doutrina como pluri ofensivo, isso porque tutela mais de um bem jurídico, sendo a dignidade sexual e a liberdade sexual. O objeto material é a pessoa contra quem a conduta criminosa se dirige independentemente de seu sexo. O núcleo do tipo é “constranger”, no sentido de forçar/coagir alguém a fazer ou deixar de fazer algo. Desta forma, é um comportamento que infringe os princípios fundamentais da pessoa humana, sendo eles, a liberdade de autodeterminação, bem como a sua dignidade.

Para que haja o constrangimento da vítima, o agressor se utiliza de meios de execução para a obtenção do estupro: a violência e a grave ameaça, dessa forma, o agente constrange alguém para que consiga a conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

No código penal brasileiro consta a definição de estupro no artigo 213:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Código Penal. Título VI. Dos crimes contra a liberdade sexual) (BRASIL, 2009, s/p).

Para um melhor entendimento acerca do crime de estupro, a doutrina brasileira o classifica como crime comum; plurissubsistente; comissivo e excepcionalmente comissivo. Nas palavras de Maggio (2013) o crime de estupro é comum porque pode ser praticado por qualquer pessoa. É também plurissubsistente porque se realiza através de vários atos, é

comissivo porque é constrangedor e excepcionalmente comissivo porque deveria ser impedido pelos garantes (art.13, § 2º, do CP).

O esturador por diversas vezes não elege suas vítimas pelo jeito que se comporta ou pelo traje. Este procura mulheres frágeis, fracas e, sobretudo, distraídas. Conforme Nucci (2010), em relação ao sujeito passivo, deve-se considerar qualquer mulher – honesta ou desonesta, recatada ou promíscua, virgem ou não, casada ou solteira, velha ou moça, embora nem sempre tenha sido assim.

O delito de estupro é um crime carnal, que só se consuma com a ocorrência naturalística, ou seja, tem que existir conjunção carnal ou algum ato impudico. Porém se não existir nenhum dos concernentes empregados acima, é configurado então como tentativa.

Nesta tangente, sobre a violência do estupro tem-se que:

Cabe destacar que esse tipo de violência é extremamente degradante, considerando-se que é praticada por uma pessoa com quem a vítima mantém ou manteve uma relação íntima afetiva. Além disso, ocorre, em sua maioria, no âmbito privado, ou seja, o local que deveria ser de acolhimento e conforto torna-se cenário para a prática dos atos violentos. (ACOSTA et al., 2015, p. 123).

No Código Penal consta no artigo 226 inciso II, que no caso do crime ser cometido pelo cônjuge ou companheiro, a pena é aumentada da metade. Greco (2014) entende o texto do inciso II do artigo 226 como um maior juízo de reprovação do crime cometido por agente com algum tipo de parentesco ou autoridade sobre a vítima. Nesse escopo enquadra-se a figura do marido como sujeito ativo do estupro.

Art. 226. A pena é aumentada: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005):
II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela (BRASIL, 2005, s/p).

Além do art. 226 do Código Penal, o art. 61 já previa como circunstância agravante de pena quando do cometimento de crime em face do cônjuge:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
II - ter o agente cometido o crime:
e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica (BRASIL, 2006, s/p)

Conceito de Estupro Marital

O estupro marital pode ser entendido como a violação da dignidade sexual da esposa que não consente com a prática do ato, porém é forçada ou constrangida pelo seu marido para que o faça, contrariando sua vontade, negando seu direito de escolha e assim violando sua dignidade sexual.

O estupro marital não é tipificado no Código Penal Brasileiro. Tal expressão surge quando o sujeito ativo do crime é o marido na situação do casamento, ou seja, trata-se de um entendimento hermenêutico da lei para determinar tal ato ilícito.

Dados da Violência Sexual no Casamento

As novas estimativas que consideram dados até 2018, antes da pandemia de Covid-19, indicam que, de acordo com a CNN Brasil, “27% das mulheres de 15 a 49 anos, que já tiveram um relacionamento, sofreram violência física ou sexual de um parceiro íntimo durante a vida”.

Os pesquisadores utilizaram informações do banco de dados global da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre a Prevalência da Violência Contra as Mulheres, que abrange 90% das mulheres em todo o mundo.

As primeiras estimativas globais e regionais sobre a prevalência de violência física ou sexual por parceiro íntimo e violência sexual por não parceiro foram publicadas pela OMS em 2013, considerando dados de pesquisas existentes até 2010.

À época, foi constatado que uma em cada três mulheres sofria violência física ou sexual dentro ou fora dos relacionamentos. Quase uma em cada três (30%) das mulheres sofreu esse tipo de violência apenas por parte dos parceiros.

No estudo publicado na Lancet, foram utilizadas pesquisas de base populacional, com uma melhor qualidade de dados e métodos atualizados para fornecer as estimativas atuais de prevalência desse tipo de violência em todo o mundo até o ano de 2018, período pré-pandemia.

De acordo com a pesquisa do Ministério da Saúde o número de vítimas de violência doméstica entre 2009 a 2016 quadruplicou em todo o país. A taxa estimada de notificações passou de 73 em 2009 para 890 em 2016.

Os casos de violência sexual no âmbito doméstico se tornam invisíveis, pois, a sociedade entende que entre os cônjuges a prática de relação sexual é um compromisso

ligado aos direitos e deveres do casamento, reforçando então a ideia de obrigação da mulher ceder à vontade do homem. Sobre isso Mirabete (2003, p. 411) dispõe que:

Embora a relação carnal voluntária seja lícita ao cônjuge, é ilícita e criminosa a coação para a prática do ato por ser incompatível com a dignidade da mulher e a respeitabilidade do lar. A evolução dos costumes, que determinou a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, justifica essa posição. Como remédio ao cônjuge rejeitado injustificadamente caberá apenas a separação judicial (MIRABETE, 2003, p. 411).

Além disso, de acordo com pesquisas da Organização das Nações Unidas (ONU), países da América Latina como Argentina, Bolívia e Equador, revisaram seus códigos penais e inseriram a “violência sexual” como violação aos direitos humanos. Já os países africanos com predominância cristã como África do Sul, Lesoto, Namíbia e Suazilândia também percorrem o mesmo caminho. No entanto, nações como a Índia, China, Afeganistão, Paquistão e Arábia Saudita não consideram crime a violência sexual contra a esposa.

Ou seja, em 43 países não há nenhuma lei que criminalize o estupro dentro do casamento, o chamado estupro marital, um número alarmante tendo em vista a recorrência e aumento do número de casos.

No Brasil – de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 76% dos casos de violência sexual acontecem dentro das casas, sendo que o crime é cometido por pessoa conhecida, parente ou vizinho. Dessas inúmeras vítimas, somente 7,5% formalizam uma denúncia.

Em levantamento do Mapa de violência contra a mulher, da Comissão dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados (2018) realizou um levantamento sobre estupro e violência sexual no Brasil, tendo como fonte de dados, a análise de 140.191 notícias veiculadas pela imprensa brasileira entre os meses de janeiro e novembro de 2018. A base de dados utilizada como fonte das informações foi o banco de matérias da Linear Clipping, empresa especializada em monitoramento estratégico de notícias. A análise inicial e identificação dos casos foi realizada pela Associação de Educação do Homem de Amanhã de Brasília (HABRA).

Dentre essas características, este levantamento elencou acerca do estupro marital, realizado por companheiro (marido, namorado e etc.) Embora os dados compilem idades entre menor que 14 a 59 anos, os dados revelam uma maior porcentagem realizada no

ambiente conjugal (49,8%) entre 11.708 episódios de violência sexual ocorridos em 2018, sendo apenas em mulheres entre 18 a 59 anos de idade.

Portanto, após análise dos dados acima, verifica-se uma necessidade de defender o direito à autonomia corporal das mulheres, ou seja, o direito de viver com segurança, livre de práticas nocivas como mutilação genital feminina, casamento infantil e estupro. Devemos falar claramente sobre o estupro marital, sobretudo como forma de questionar e derrubar as barreiras que impedem diversas mulheres de denunciar.

Os Direitos e Deveres Entre os Cônjuges

Os direitos e deveres dos cônjuges, estão preconizados no artigo 1.566 do Código Civil:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV – sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos (BRASIL, 2002, s/p).

Deve-se observar o inciso II: vida em comum no domicílio do casal, e se ele tem alguma repercussão penal.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves:

A vida em comum, no domicílio conjugal, ou dever de coabitação, obriga os cônjuges a viver sob o mesmo teto e ter uma comunhão de vidas. Essa obrigação não deve ser encarada como absoluta, pois uma impossibilidade física ou mesmo moral pode justificar o seu não cumprimento. Assim, um dos cônjuges pode ter necessidade de se ausentar do lar por longos períodos em razão de sua profissão, ou mesmo de doença, sem que isso signifique quebra do dever de vida em comum (GONÇALVES, 2011, p. 191).

Nesse quesito da vida em comum no domicílio do casal, de forma implícita, subentende-se também o dever dos cônjuges de manterem relações sexuais entre si:

O cumprimento do dever de coabitação pode variar, conforme as circunstâncias. Assim, admite-se até a residência em locais separados, como é comum hodiernamente. Porém, nele se inclui a obrigação de manter relações sexuais, sendo exigível o pagamento do debitum conjugale. Já se reconheceu que a recusa reiterada da mulher em manter relações sexuais com o marido caracteriza injúria grave, salvo se ela assim procedeu com justa causa (GONÇALVES, 2011, p. 192).

A doutrinadora Maria Helena Diniz considera injúria grave a recusa “injustificada” à prática de relações sexuais pelos cônjuges, e ainda prevê a hipótese de ressarcimento por dano moral:

A infração do dever de coabitação pela recusa injustificada à satisfação do débito conjugal constitui injúria grave, implicando ofensa à honra, à respeitabilidade, à dignidade do outro consorte, e podendo levar à ação de reparação civil por dano moral e à separação judicial (CC, art. 1.573, III) (AZZOLINA e RODRIGUES apud DINIZ, 2011, p. 149)

Analisando o ponto de vista dos autores supracitados, vimos que na opinião deles o sexo é uma obrigação essencial do casamento, não admitindo a recusa da mulher em manter relação sexual, classificando até como infração ao dever do casamento tal conduta.

Os autores demonstram que, a norma jurídica tem mais valor que a liberdade e dignidade sexual, o que não pode ocorrer, pois a dignidade da pessoa humana, a liberdade e dignidade sexual devem prevalecer sempre, em qualquer circunstância.

Segundo Maria Berenice Dias com relação ao dever de coabitação:

A previsão da vida em comum entre os deveres do casamento não significa imposição de vida sexual ativa nem a obrigação de manter relacionamento sexual. Essa interpretação infringe o princípio constitucional do respeito à dignidade da pessoa, o direito à liberdade e à privacidade, além de afrontar o direito à **inviolabilidade do próprio corpo**. Não existe sequer a obrigação de se submeter a um beijo, afago ou carícia, quanto mais de se sujeitar às práticas sexuais pelo simples fato de estar casado. Mas, talvez, o mais absurdo seja sustentar que o descumprimento de tal “dever” dá ensejo à pretensão indenizatória, como se respeitar a própria vontade afrontasse a imagem ou comprometesse postura ética do parceiro. A abstinência sexual não assegura direito indenizatório, e a não aceitação de contato corporal não gera dano moral (DIAS, 2010, p. 258).

Ou seja, para a Maria Berenice, a cônjuge ou o cônjuge não são obrigados a se submeterem ao desejo sexual do outro se não tiverem interesse. Sendo assim, a doutrinadora coloca acima do dever de coabitação, princípios importantes, quais sejam: a dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade e à privacidade e a inviolabilidade do próprio corpo, defende ainda que não há direito indenizatório pelo descumprimento de tal dever, enfim um entendimento mais progressista e em plena consonância com a Constituição Federal. E quando o marido não aceita a negativa de sua esposa e a força ao ato sexual? Ocorre a prática do estupro marital.

LEI MARIA DA PENHA – FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Sabe-se que as mulheres enfrentaram uma grande luta histórica para que pudessem adquirir direitos, voltando a reflexão para a antiguidade, vimos que a primeira moderna declaração de direitos se chamou “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” (França,1789). Nisso as mulheres foram totalmente mafastadas dessa normativa enquanto sujeitos de direito. Olympe de Gouges, em um momento posterior, ficou conhecida como primeira feminista da história, sendo assim, ela propôs que também se enfatizasse a Declaração dos Direitos da Mulher. Entretanto, esse direito foi vetado a partir da manifestação dos deputados da Assembleia de que "a Revolução Francesa é uma revolução de homens".

Porém, a luta das mulheres continuou por anos a fio, em 8 de março de 1857, em Nova York, aconteceu uma grande tragédia onde foi possível constatar a cifra de 129 mulheres queimadas até a morte, enquanto protestavam por melhores condições de trabalho. Outro marco ocorreu em 04 de junho de 1913, na Inglaterra, num ato de protesto pelo voto feminino, quando Emily Wilding Davison foi pisoteada por um cavalo. A partir desses acontecimentos, a questão da discriminação das mulheres começou a ser tratada como um problema específico no chamado decênio para a mulher para as Nações Unidas, que começa em 1975, ano internacional da mulher, mais especificamente na Conferência Mundial realizada no México, quando o problema principal que se apontou foi o da igualdade entre homens e mulheres.

Em 1979, as Nações Unidas aprovaram a Carta dos Direitos Humanos da mulher, que entrou em vigor em 1981 (ratificada no Brasil pelo Decreto n. 4.316/2002), que trouxe um conceito de igualdade, acrescentando à noção da não discriminação baseada no sexo. Nos anos 90 se iniciou a conscientização internacional para a luta pela não violência contra a mulher, a partir da recomendação n. 19 do Comitê de acompanhamento da referida Convenção, que interpretou o artigo 1º esclarecendo que se entende por discriminação também a violência baseada no gênero, especificamente contra a mulher, por ser mulher. Em 1994, surge a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 1.973/1996, e o primeiro tratado internacional de direitos humanos que utilizou o termo gênero, ainda que este não tenha sido ali definido.

O instrumento tinha o objetivo de garantir o direito a uma vida sem violência para as mulheres e orientações para que os Estados adotassem políticas de prevenção, punição e erradicação da violência. No Brasil, o direito ao voto foi alcançado em 1932, onde o Estatuto da Mulher Casada reconhece a mulher como capaz para os atos da vida civil, sendo tais legislações de emancipação promulgadas em momentos concomitantes em diversos países ocidentais. Outros direitos elementares somente foram se consolidar com a promulgação da Constituição da República de 1988 e o Código Civil de 2002. A partir de tantas mudanças e visando dar efetiva proteção à mulher em seu âmbito doméstico e coibir a violência praticada constantemente contra ela por seu esposo ou convivente, garantindo assim, a igualdade material, foi criada a Lei 11.340/2006. Lei essa intitulada por Lei Maria da Penha, em homenagem à Maria da Penha, uma mulher brasileira, que após sofrer violência doméstica por vários anos e quase ser assassinada por seu esposo, decidiu denunciá-lo.

O artigo 5º da Lei Maria da Penha, assim descreve:

Art. 5 Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006, s/p.)

Dispõe seu artigo 7º:

Art. 7 São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de

qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006, s/p.).

Enquanto os doutrinadores discutiam a possibilidade de ocorrência do crime de estupro na constância do casamento, a Lei 11.340/06 acabou com qualquer especulação, reconhecendo em seu inciso III a violência sexual, como forma de violência doméstica. Deste modo, ao marido que cometer estupro contra sua esposa, será aplicada a Lei Maria da Penha, que igualmente se aplica aos casais de namorados, conviventes, bem como aos ex-cônjuges, ex-namorados e ex conviventes.

Como demonstrativo do ciclo de violência doméstica, analisaremos a imagem a seguir:

Figura 1 – Ciclo da violência no casal



Fonte: Thimotie Aragon Heemann on Twitter.

Walker (1979) destaca que, “o ciclo de violência entre o casal tem três fases distintas, as quais podem variar, tanto em intensidade como no tempo e entre diferentes casais e não aparecem, necessariamente, em todos os relacionamentos”. Geralmente o agressor se utiliza de atitudes típicas e recorrentes, respeitando o ciclo para criar uma falsa sensação na vítima de que “agora vai ser diferente”, ou “ele vai mudar”, ou “isso não vai

acontecer novamente”. Entretanto, esses comportamentos se repetem e se agravam para novos episódios de violência física, sexual e psicológica frequentes.

Medidas Protetivas

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) trouxe as medidas protetivas que visam coibir a prática de violência doméstica e familiar, sendo a mulher a parte vulnerável e protegida por essa legislação. Sendo assim, a lei prevê dois tipos: aquelas que obrigam o agressor (proibição de condutas que impedem sua aproximação da vítima) e aquelas que protegem a ofendida (condutas aplicadas diretamente à vítima e também para sua proteção patrimonial).

Tais medidas protetivas de urgência encontram-se entre as medidas que obrigam o agressor, constante do art. 22, da Lei Maria da Penha, que segue transcrito:

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2006, s/p).

Além das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, existem ainda as medidas protetivas de urgência à ofendida:

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.(BRASIL, 2006, S/P).

A Lei também previu medidas protetivas de urgência destinadas à proteção do patrimônio do casal ou dos bens particulares pertencentes à mulher, as quais constam do art. 24, transcrito abaixo:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006, S/P).

Toda e qualquer mulher que se enquadre na situação de violência doméstica e familiar pode pedir pelas medidas protetivas previstas na lei. Esse pedido pode ser feito através da autoridade policial, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, seguindo os trâmites previstos na Lei 11.340/06.

A medida protetiva é concedida quando há um pedido, do qual podem ser extraídas diferentes condutas que visem à segurança da mulher. O pedido será analisado por um juiz, além disso, vale ressaltar que as medidas podem ser solicitadas pela vítima diretamente na Delegacia de Polícia, sem necessidade de se fazer acompanhada de advogado.

Além disso, o art. 12-C da Lei Maria da Penha possibilita que em alguns casos específicos, a medida protetiva seja diretamente concedida pela autoridade policial.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I – pela autoridade judicial; II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (BRASIL, 2006, S/P).

Com isso, vimos que, a medida protetiva é de suma importância para garantir a proteção do indivíduo, evitando que sua situação de risco aumente.

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DO TOCANTINS

O Ministério Público do Tocantins, no concerne ao crime de Estupro Conjugal/Marital (Lei nº 12.015), quando a mulher é coagida a manter relações sexuais contra sua vontade ou quando está dormindo ou inconsciente; e nos casos de abusos sexuais sofridos, quando a vítima é criança ou adolescente, utiliza-se a Lei Joanna Maranhão (Lei nº 6.719), a contagem do tempo de prescrição do crime depois que a vítima completar 18 anos e também o prazo de 20 anos para a denúncia.

Estão disponíveis, ao público, as redes de serviços: Central de Atendimento à Mulher: 180; Defensoria Pública do Tocantins: Araguaína e região: 3411-7418, Gurupi: 3315-3409 e 99241-7684, Palmas: 3218-1615 e 3218-6771; e Porto Nacional: 3363-8626; Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher: Araguaína: 3411-7310/ 3411-7337, Palmas Centro: 3218-6878 / 3218-6831, e Palmas Taquaralto: 3218-2404; Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis: Arraias: 3653-1905, Colinas: 3476-1738/ 3476-305, Dianópolis: 3362-2480, Guaraí: 3464-2536, Gurupi: 3312-7270/ 3312-2291, Miracema: 3366-3171/ 3366-1786, Paraíso: 3361-2277/ 3361-2744, Porto Nacional: 3363-4509/ 3363-1682; Disque Direitos Humanos: 100; Ministério Público do Estado do Tocantins: 0800 – 646 – 5055; Política Militar: 190; Ministério dos Direitos Humanos: ouvidoria.mdh.gov.br, Telegram: Digitar na busca Direitos Humanos Brasil; Aplicativo Magazine Luiza; Centro de Referência de Atendimento à Mulher – Flor de Liz: 3212-7246; Aplicativo de WhatsApp: (61) 99656-5008.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo procurou analisar a violência sexual sofrida pela mulher no casamento através de uma abordagem social e jurídica. A análise preza pela construção de uma fundamentação jurídica para que o direito da mulher seja respeitado, assim como sua dignidade sexual e moral.

Inicialmente, conceituando o tema, logo após trazendo entendimento da jurisdição brasileira, leis que asseguram a vítima, estudos científicos, citações acerca do tema, visando trazer um maior entendimento, para que a leitura do presente artigo ajude as mulheres na identificação do crime acima tratado, visando quebrar a falta de informações e barreiras para a denúncia.

Além disso, foram expostos os meios de proteção vigente no Estado, como também, redes de contato para facilitar o acesso à justiça. É nítido o preconceito e tabu sobre o tema e a dificuldade das vítimas em relatar a agressão sofrida, quais sejam: a culpa, a vergonha, vitimização pelas autoridades, crença na mudança de comportamento do marido, a inversão de culpa, entre outros fatores.

Através de informação sobre a autonomia do corpo da mulher, discussão clara sobre o estupro marital e apoio da Justiça iremos combater esse ilícito penal.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Karina. **Fios de ouro no abismo: uma cartografia do abuso sexual infantil**. São Paulo: Benjamin Editorial, 2015. Acesso em 11 de mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília, 2006**. Acesso em 25 de fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, 2002**. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em 25 de fev. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Acesso em 28 de fev. de 2023.

BRASIL. **Ministério da saúde**. Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço/secretaria de políticas de saúde. Brasília – df, p.96, 2002. Acesso em 11 de mar. 2023.

CASO 12.051 MARIA DA PENHA VS. BRASIL. Emblemático caso de violência doméstica e familiar contra mulher em Belém do Pará, sendo duas tentativas de homicídio cometidas pelo então marido de Maria da Penha sem condenação pelo Estado Brasileiro após 20 anos da ocorrência dos crimes. **Informe nº 54/01. Caso 12.051**. Maria da Penha Maia Fernandes. 16 abr 2001. Disponível em: . Acesso em 11 de mar. 2023.

CIDADANIA E JUSTIÇA. **Justica-Alerta-Sobre-Os-Comportamentos-Characterizados-Como-Violencia-Sexual**. Disponível: [/https://www.to.gov.br/noticias/cidadania-e-justica-alerta-sobre-os-comportamentos-caracterizados-como-violencia-sexual/jxhw17jbt1](https://www.to.gov.br/noticias/cidadania-e-justica-alerta-sobre-os-comportamentos-caracterizados-como-violencia-sexual/jxhw17jbt1). Acesso em 12 de mar. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011.

TJDFT. JUS Estupro Marital. Crime de Estupro. disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em 21 de fev. de 2023.

ESTUPRO MARITAL: A VIOLÊNCIA SEXUAL NO CASAMENTO, disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/855/846>. Acesso em 21 de fev. 2023.

Nara Vitoria Dias BOTELHO; Ricardo Ferreira de REZENDE. ESTUPRO MARITAL: VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER DENTRO DO CASAMENTO *Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. JANEIRO-FEVEREIRO-MARÇO/2023. Ed. 40. V. 03. Págs. 554-569. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

FRANÇA. Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. 26 ago. 1789.
Acesso em 28 de fev. de 2023.

GONÇALVES, Carlos Alberto, Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2011.
(Direito de Família, v. 6).

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal- Parte Geral-Vol 1. Atlas Editorial, 2003. Acesso em 11 de mar. 2023.

NOTÍCIAS, CNN BRASIL; disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude>. **DIAS, Maria Berenice.** A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher - 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Acesso em 01 de mar. 2023.